



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.008718/2020-25

Reg. Col. 2435/21

Acusados: ICLA Consultoria S.A., **Luiz Eduardo F. de Abreu, Júlia Costa F. de Abreu, Paulo J. de Lima, Finance Moinhos - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., Sandra M. Huber, José Antônio R. Bittencourt, Ademir José Schneider, Silvio M. Dias Neto e Camila Bittencourt Lopes**

Assunto: Suposta operação fraudulenta na administração e na destinação dos recursos de fundo de investimento em participações

Relator: João Accioly

RELATÓRIO

I. SÍNTESE DO CASO

1. Em 2008, para revitalizar a região do Cais Mauá, em Porto Alegre - RS¹, a prefeitura daquela cidade e o governo estadual fizeram um processo de licitação, vencido por um consórcio que veio a se consolidar na espanhola GSS Holding Ltda. e pela Contern Construções e Comércio Ltda., que realizariam a empreitada pela sociedade de propósito específico Cais Mauá Brasil S.A. – CMB, de capital detido por GSS (90%) e Contern (10%).
2. A partir de outubro de 2012 até meados de 2015, fundos de investimento do Grupo ICLA² adquiriram progressivamente toda a participação que a GSS tinha na CMB. Em linhas gerais, a Finance comprou da GSS opções de compra das ações desta na CMB e depois as vendeu para os fundos ICLA.
3. Segundo a Acusação, os fundos ICLA teriam pago para a Finance preços até três vezes maiores que esta pagara pelas ações da CMB, sem fundamento econômico – em suma, considerou remuneração muito superior à que tipicamente lhe caberia pelo que classificou como simples intermediação.
4. A Acusação identificou transferências financeiras entre pessoas ligadas à Finance e à ICLA, em épocas próximas a parte das operações de aquisição de ações da CMB.
5. Na tese acusatória, a Finance e a ICLA, em conluio, desviaram recursos do FIP CMB usando a documentação das operações, que teriam sido superfaturadas, como instrumentos da fraude.
6. As defesas sustentam que a Finance não tinha papel de mera intermediária, tendo agregado valor ao negócio (onde se justificaria o sobrepreço na venda da participação para o FIP), e que as transferências financeiras tinham fundamento econômico próprio, sem vantagem indevida.

¹ A revitalização do Cais Mauá se daria por contrato de arrendamento de área portuária não operacional, incluindo a construção e a operação de um complexo empresarial, de cultura, lazer, entretenimento e turismo.

² Então chamado Grupo NSG. Para facilitar a referência, empresas desse grupo serão chamadas no Relatório e no voto por seu nome “ICLA” e sua função, como “Grupo ICLA” indistintamente, “ICLA ADM” para a administradora fiduciária, ICLA Gestora etc, independentemente da denominação que tinham à época dos fatos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II. AQUISIÇÕES DE AÇÕES DA CMB PELO FIP CMB

7. A primeira transferência das ações da CMB da GSS para um fundo da ICLA foi feita em 9.10.2012, quando vendeu 2% para o Fundo de Investimento Imobiliário RSB1.

8. Em 06.11.2012, a ICLA constituiu o FIP CMB³, onde consolidaria as aquisições posteriores.

- **9/10/2012 – Aquisição de 2% pelo FII RSB1**

9. Em 9/10/2012, o FII RSB1⁴ negociou com GSS a compra de até 9% da CMB por R\$ 9 milhões.

10. Como parte da documentação de suporte, a gestora usou uma nota técnica (“NT Gestora out/2012⁵”) em que recomendou um *valuation* para compra da CMB de R\$ 68,4 milhões – R\$ 684 mil por cada 1% de participação. A nota técnica também propôs a aquisição de 2% por R\$ 2 milhões, por enxergar potencial de retorno, caso estudos posteriores se mostrassem favoráveis. Essa aquisição de 2% foi a única feita sob esse contrato que previa até 9%.

12/11/2012 – Rescisão do contrato de até 9%; Contrato de Representação e Opção de 37%

11. Em 12/11/2012, houve a rescisão parcial do contrato de compra de até 9%, mantida a transferência de 2% realizada (1199189).

12. Na mesma data, a GSS e a Finance firmaram “Contrato de Representação” (1199191), declarando interesse em alienar a terceiros uma participação de 39% das ações da CMB detida pela GSS⁶. A GSS aceita receber R\$ 600 mil por cada 1% de ações (R\$ 23,4 milhões pelos 39%); a Finance teria direito ao que excedesse esse valor.

13. Também em 12/11/2012, GSS e Finance firmam o “Contrato de Opção 37%” (1199194), em que GSS outorga à Finance, até 2/2/2013, uma opção de compra de 37% das ações da CMB detidas pela GSS. Após ajustes nas parcelas e datas de pagamento, o preço de exercício foi estabelecido em R\$ 25,3 milhões (1199198).

19.11.2012 – Termo de Cessão 37% (Finance-FII RSB1)

14. Em 19/12/2012, como autorizado no Contrato de Opção 37%, a Finance cedeu seus direitos a um fundo ICLA, o RSB1, por R\$ 26,8 milhões (“Termo de Cessão 37%” (1199203)).

15. O preço total pago pelo RSB1 pelos 37% das ações da CMB foi de R\$ 52,1M – R\$ 26,8M à Finance pela opção e R\$ 25,3M à GSS pelo exercício.

16. Das parcelas previstas no Termo de Cessão 37%, o FII RSB1 efetuou o primeiro pagamento, de R\$ 3 milhões, em 20/12/2012, relativo a 1,5% das ações da CMB. A Finance repassou R\$ 1,5M para a GSS e ficou com R\$ 1,5M, como previsto no Contrato de Representação.

³ Constituído como “FIP Apolo” originalmente e teve sua denominação alterada em 2013 para FIP CMB.

⁴ Administrado pela ICLA Adm. (então chamada NSG) e gerido pela ICLA Gestora (então denominada MHFT).

⁵ Referido pela Acusação como Relatório MHFT 10/2012) – doc. 1199178.

⁶ Considerando que o FII RSB1 já havia se tornado detentor de 2% das ações da CMB, tal representação fazia referência aos 37% restantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16/1/2013 – Termo de Cessão 35,5% (FII RSB1-FIP Apolo)

17. Em 16/1/2013, pelo “Termo de Cessão 35,5%” (1199208), o RSB1 cedeu ao FIP CMB a opção remanescente de adquirir até 35,5% de ações da CMB, do total de 37%. O FIP ficou com a obrigação de pagar um total de R\$ 47,6 milhões pelas 35,5% das ações da CMB.

4/4/2013 – Contrato de Opção 3,5% e Termo de Cessão 3,5%

18. Em 4/4/2013, RSB1 e Finance firmam o “Contrato de Opção 3,5%” (1199212), referente à parcela de 3,5% das ações da CMB detida pelo RSB1 e precificada em sua carteira por R\$ 5 milhões, com preço de exercício de R\$ 1,57 milhão por cada 1%, ou R\$ 5,52 milhões no total, e prazo de vencimento até 30/6/2013. Em 17/4/2013, a Finance cedeu a posição ao FIP CMB por R\$ 3,98 milhões. O FIP CMB pagou no total R\$ 9,5M para adquirir 3,5% das ações da CMB.

Avaliações posteriores das ações da CMB

19. O “Relatório Gestora jun/2013”⁷, sobre o exercício da opção de compra de 35,5% das ações da CMB, afirma que o investimento seria vantajoso sob um *valuation* de R\$ 140 milhões, com base em avaliação da CMB feita pela Colliers International em maio de 2013, de R\$ 174,2 milhões (1199221).

20. Em 2/5/2014, o Grupo ICLA emitiu a “Nota Técnica Gestora mai/2014” (1199244) atestando que este seria o valor justo das ações, tomando como base o Relatório Gestora jun/2013.

Consolidação dos valores transacionados na aquisição de 39% das ações da CMB

21. Após as transações até aqui descritas, a composição acionária da CMB a partir de 30/6/2013 tinha a Contern, com 10% das ações, o FII CMB, com 39% e a GSS com 51%.

22. A Acusação consolidou os valores transacionados nas operações da seguinte forma:

- a. **GSS: Recebeu R\$ 24,33 milhões pela venda dos 39% de ações da CMB;**
- b. **FIP CMB: Pagou R\$ 57,1 milhões para adquirir 39% da CMB;**
- c. **Finance: Recebeu R\$ 32,25 milhões pelas várias operações;**
- d. **FII RSB1: Recebeu R\$ 520 mil.**

Alegações da Acusação sobre a aquisição de 39% das ações da CMB pelo FIP CMB

23. A Acusação alega que os R\$ 57,1 milhões pagos pelo FIP CMB por 39% das ações equivaleriam a um *valuation* de R\$ 146,4 milhões para a CMB, superior ao da NT Gestora out/2012 (R\$ 68,4 milhões, e R\$ 26,7 milhões para 39%) e ao do Relatório Gestora jun/2013 (R\$ 140 milhões).

24. A Acusação alega que não haveria racional econômico para que a Finance recebesse, a título de intermediação de negócios, uma quantia (R\$ 32M) superior à que foi paga à GSS (R\$ 24M), detentora das ações. Nessa narrativa, a Finance teria drenado a maior parte dos recursos que, para a Acusação, deveriam ser destinados à CMB para investimento. Os contratos teriam, assim, o objetivo de fraudar o FIP CMB, subtraindo-lhe percentuais indevidamente excessivos dos valores nele investidos.

⁷ (“Memorando MHFT 06/2013”)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III.I.2. DA AQUISIÇÃO DE 51% DAS AÇÕES DA CMB

10/2013-12/2015 – Contrato de Opção 51% e os três Termos de Cessão 7%

25. Em 10.10.2013, GSS e Finance firmaram o “Contrato de Opção 51%” (1199245), tendo por objeto a participação de 51% que a GSS ainda detinha na CMB, com preço de exercício de R\$ 23,6 milhões e prêmio de R\$ 2 milhões.

26. O Contrato de Opção 51% foi objeto, inicialmente, de três termos de cessão da Finance para o FIP CMB, cada um pelo mesmo valor de R\$ 10,5 milhões e referente a uma parcela de 7% das ações da CMB. Cada um teve um parecer técnico feito pelo Grupo ICLA, assinado pela Defendente Júlia, e referenciado na avaliação feita pela Colliers,

27. Considerando as três cessões, o FIP CMB assumiu a obrigação de pagar o total de R\$ 42 milhões por 21% das ações da CMB: R\$ 31,5 milhões para a Finance e R\$ 10,5 milhões para a GSS.

01 e 02/2015 – Termo de Cessão 30%

28. O Termo de Cessão 30% (1199254) foi firmado em 10/2/2015, por R\$45 milhões, a serem pagos até 30/9/2015, tendo por objeto os 30% remanescentes após a cessão de 21% pelas três cessões de 7% cada. Como base, a ICLA usou um memorando de 12/1/2015 (1199252) de sua área técnica..

29. O FIP CMB seria responsável pelas obrigações financeiras do exercício da opção, e, dessa forma, pagaria à GSS, entre preço de exercício dos 30% (R\$ 13,9M) e pagamento proporcional do prêmio (R\$1,2M), o valor de R\$ 15,1 milhões, levando a que o valor final, quando somado ao preço pago na cessão (R\$45M), chegasse a R\$ 60,1 milhões.

09-12/2025 – Aditamentos ao Termo de Cessão 30%

30. Em 30.09.2015, o FIP CMB estava parcialmente inadimplente quanto ao pagamento à Finance do Termo de Cessão 30%. O primeiro aditamento, de 30.09.2015 (“Aditamento 01 Cessão 30%”) 01 (1199255), adiou o vencimento para 30.06.2016; o segundo, de 29.12.2015 (“Aditamento 02 Cessão 30%”) (1199257), adiou o vencimento para 30.09.2017.

31. Como contrapartida para a segunda dilação, houve o aumento do saldo devedor de R\$ 13,7 milhões para R\$ 22,6 milhões, com base em *valuation* emitido pela KPMG, de 28.04.2015 (“Laudo KPMG”) (1199261), que avaliou a CMB em R\$ 189,4 milhões. No Memorando ICLA dez/2015, o valor do Laudo KPMG foi confrontado com o valor precificado na carteira naquele momento, de R\$ 150 milhões, representando um aumento de 26,06%. A ICLA considerou que o ajuste da carteira deveria ser de 22%, para atender o cronograma das obtenções de licenças.

32. No terceiro aditamento (“Aditamento 03 Cessão 30%”) (1199268), de 30/9/2017, (i) o prazo para pagamento do saldo devedor do FIP CMB para a Finance foi prorrogado para 9/10/2021; (ii) o saldo devedor passou de R\$ 20,66 milhões para R\$ 22,6 milhões; (iii) o número total de ações, objeto do termo, aumentou em 1.961.538 ações; e (iv) foi estipulado um prêmio de R\$ 2 milhões a ser pago



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

pelo FIP CMB à Finance, pela opção. O aditamento teve base em laudo da Baker Tilly, de 23/1/2017 (“Laudo Baker Tilly”) (1199270), com valuation de R\$ 202.095.000,00 para 100% da CMB.

Alegações da Acusação sobre a aquisição de 51% das ações da CMB pelo FIP CMB

33. O custo total do FIP CMB para aquisição de 51% das ações da CMB teria sido de R\$ 112,8 milhões, o que significaria um valuation para a CMB de R\$ 221,2 milhões.

34. Segundo a Acusação, os aditamentos trouxeram aumentos de preço em desfavor do FIP CMB que não corresponderiam a mudanças razoáveis na própria CMB, tais como taxa de juros excessiva⁸, inadequação de premissas do negócio⁹, impropriedades de finanças societárias¹⁰ e ausência de contrapartidas¹¹. Argumenta que as contrapartidas devidas à Finance aumentaram de R\$ 45 milhões para R\$ 57,7 milhões, enquanto os valores devidos à GSS se mantiveram constantes

35. Na visão da Acusação, assim, a ICLA teria promovido avaliações da CMB e aditamentos para onerar o FIP CMB em favor da Finance, incluindo aumentos e antecipações, e teria usado fundamentos artificiais para tanto. Alega que os investimentos feitos pelo FIP CMB não poderiam ser lucrativos porque as quantias seriam destinadas à Finance e não para os projetos da companhia (revitalização do Cais Mauá); o preço pago pela intermediação constituiria vantagem indevida, já que três vezes superior ao pago à GSS, e sem fundamento econômico razoável; e os preços pagos seriam superiores àqueles indicados nos laudos de avaliação.

36. Os documentos produzidos pelo Grupo ICLA, assim, teriam induzido os investidores a acreditar em uma lucratividade que não correspondia aos verdadeiros parâmetros estabelecidos, configurando operação fraudulenta nos termos da Instrução CVM 8/79.

III.I.3. VALORES PAGOS PELO FIP CMB À FINANCE, À GSS E À CMB

37. A Finance recebeu do FIP CMB, referente à aquisição inicial dos 39% de ações da CMB, R\$ 27,78 milhões, além dos R\$ 2,97 milhões que recebeu da GSS, pelo Contrato de Representação.

38. Pelos 51%, o FIP CMB pagou o total de R\$ 76,2 milhões à Finance, do compromisso de pagar o total de R\$ 87,2 milhões (1199932)

39. Entre 21.01.2013 e 15.02.2017, o FIP CMB recebeu de seus cotistas um total de R\$179 milhões, dos quais destinou: (i) à GSS o total de R\$ 23,8 milhões; à Finance R\$ 104 milhões, entre 11.10.2012 a 31.01.2018, e; (iii) à CMB, na forma de capitalização de AFAC ou mediante subscrição de ações da investida, R\$ 32,4 milhões.

⁸ O aumento de R\$ 13,7 milhões para R\$ 22,6 milhões, para a diliação de 18 meses, representaria uma taxa de 2,78% ao mês, que a Acusação diz não ser uma “correção razoável” porque não teria relação com riscos do empreendimento.

⁹ indisponibilidade de todas as licenças necessárias quando esta seria uma premissa do Laudo projeto ainda não possuía todas as licenças e o Laudo KPMG havia sido feito sob a hipótese de projeto pronto e entregue

¹⁰ O aumento do número de ações não poderia ensejar aumento de saldo devedor, por ter sido decorrente de aumento de capital promovido pela CMB que não alterou o percentual de ações detido pela GSS

¹¹ O prêmio já era uma obrigação do FIP CMB junto à GSS, previsto no Contrato de Opção 51%.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

40. Para a Acusação, a circunstância de que as despesas do FIP incluíram valores a uma “intermediária” três vezes maiores que os destinados à antiga detentora das ações, e que os pagamentos para ter as ações foram superiores que os destinados diretamente ao desenvolvimento dos negócios da investida, indicaria decisões em detrimento do objetivo principal do fundo e corroboraria a tese de operação fraudulenta em benefício da Finance.

III.II. TRANSFERÊNCIAS DA FINANCE E PESSOAS LIGADAS PARA ICLA E PESSOAS LIGADAS

41. O Termo de Acusação discrimina um conjunto de transferências bancárias havidas entre os Acusados, em épocas próximas às das negociações relativas ao Cais Mauá.

42. Primeiramente, a Acusação relaciona, no Quadro 7 (TA §154), 28 transferências feitas pelo FIP CMB para a Finance, entre 21.01.2013 e 06.06.2014, como pagamento dos termos de cessão, que somaram R\$ 95 milhões. As transferências questionadas pela Acusação totalizam R\$ 43,8 milhões, para os seguintes destinatários:

Destinação de valores pela Finance entre 2012 e 2016	
Destinatário	Valor (R\$)
GSS	3.858.180,28
Acusado Silvio	8.033.602,71
Acusada Sandra	5.758.630,81
Acusado Ademir	7.404.628,95
Ass. Cob. Marca D'Água	3.400.000,00
Huber Participações	15.393.758,93
SPE Cine	11.500.000,00
ICLA	1.738.356,71
Total	43.848.801,68

43. Silvio, Sandra, Ademir eram sócios da Finance, juntamente com Camila. A Huber Participações tinha como sócios os Defendentes Sandra, Camila e José Antônio. A Polícia Federal identificou transferências feitas por eles para a ICLA, seus sócios, e algumas empresas relacionadas, ocorridas entre 2012 e 2016:

Destinação de valores pela Huber Participações	
Destinatário	Valor (R\$)
ICLA	7.237.010,07 ^(*)
Capital Consultoria	5.631.000,00 ^(*)
Acusada Sandra	687.966,25
Wired Consultoria	533.797,77



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Positiva Corretora	360.000,00
IAP 2006	281.550,00
Acusada Julia	113.334,00
Acusado Silvio	202.818,02
Acusado Paulo	81.360,00
Acusado Ademir	37.000,00
Acusada Camila	29.000,00
Total	15.194.836,11

(*) Números corrigidos pela defesa da ICLA R\$ 4.549.010,07 e R\$2.815.500,00, respectivamente.

44. Também foram identificadas transferências dos sócios da Finance Silvio, Sandra e Ademir, para os sócios da ICLA, Luís, Paulo e A.J.L. e outras pessoas ligadas, conforme discriminado abaixo:

Destinação de valores por Silvio Marques	
Destinatário	Valor (R\$)
Acusado Sílvio	5.123.172,69
Acusado Luís	998.000,00
ICLA	641.182,38
NPF Participações (OITW)	515.000,00
ICLA Gestora (MHFT)	281.500,00
Finance	186.431,42
Wired Consultoria	110.614,00
A.J.L.	99.246,00
Total	7.955.146,49

Destinação de valores por Ademir	
Destinatário	Valor (R\$)
Acusado Ademir	1.505.138,58
Acusado Luís	1.099.000,00
Acusado Sílvio	1.081.612,33
Finance	438.663,24
CMB	300.000,00
A.J.L.	234.865,12



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

E.G.L.	189.824,24
Acusado Paulo	167.086,50
Wired Consultoria	119.733,00
Marca D'Água Emp. Imob.	116.090,12
Acusada Sandra	91.110,60
ICLAI	75.090,00
R.W.R.	55.715,80
Total	5.473.929,53

Destinação de valores por Sandra	
Destinatário	Valor (R\$)
Huber Participações	1.201.935,00
Acusado Luís	800.000,0
Acusada Sandra	315.000,00
C.L.R.B.	70.000,00
Acusada Camila	50.000,00
Acusado Sílvio	44.000,00
Finance	42.000,00
Total	2.522.935,00

45. A Acusação alega que os recursos que ela afirma terem sido indevidamente pagos à Finance foram parcialmente retornados à ICLA e seus sócios, o que evidenciaria tais pessoas como beneficiárias de recursos do FIP CMB, em detrimento de seus cotistas.

46. A partir dos 28 valores pagos pelo FIP CMB à Finance, identificados pela Polícia Federal e relacionados no Quadro 7 (TA §154), a Acusação detalhou algumas das transferências feitas pela Finance e pessoas ligadas para a ICLA e pessoas ligadas:

- (i) **Sílvio para Luís:** Em 15.05.2013 (R\$ 2 milhões), 24.05.2013 (1 milhão) e 10.06.2013 (2,4 milhões), o FIP CMB transferiu R\$ 5,4 milhões à Finance e, em 06.06.2013 e 16.08.2013, Sílvio, sócio da Finance, transferiu para Luís, da ICLA, os valores de R\$ 798.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 998.600,00.
- (ii) **Ademir e Finance para A.J.L.:** Entre 16.02.2013 e 13.02.2015, Ademir Schneider, sócio da Finance, fez nove transferências para A.J.L., Diretor da ICLA e Diretor de Gestão da gestora do FIP CMB, totalizando R\$ 234.865,12. A.J.L. também recebeu R\$ 75.000,00 da Finance em duas operações, uma delas (35.000,00) em 05.03.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (iii) **Finance para ICLA:** Em 24.02.2015, o FIP CMB transferiu R\$ 3,9 milhões à Finance e, em 19.03.2015 a Finance transferiu para a ICLA os valores de R\$ 1.597.327,00 e R\$ 141.029,71 (1200063).
- (iv) **Finance para Huber Participações:** Em 27.01.2015, o FIP CMB transferiu R\$ 11,7 milhões (8,9+2,8) à Finance; na mesma data, esta transferiu R\$ 4.220.062,45 e R\$ 4.900.000,00 para a Huber Participações, que, em seguida, fez transferências para sócios da ICLA ou empresas a eles relacionadas.
- (v) **Huber Participações para Capital Associados:** Na mesma data de 27.01.2015, Huber Participações transferiu R\$ 2.815.500,00 para a Capital Consultores (1200063), que tinha entre os sócios Luís, Júlia, Paulo e A.J.L., entre outras pessoas ligadas à ICLA (1200097).
- (vi) **Huber Participações para ICLA:** Também em 27.01.2015, Huber Participações transferiu R\$ 2.688.000,00 (850.000,00 + 900.000,00 + 938.000,00) para a ICLA (1199959).
- (vii) **Huber Participações para IAP 2006:** Em 29.01.2015, Huber Participações transferiu R\$ 281.550,00 para a IAP 2006, sociedade de que Luis era sócio administrador (1200151).
- (viii) **Huber Participações para Júlia Abreu:** Em 12.02.2015, Huber Participações transferiu R\$ 202.818,02 para a Julia.
- (ix) **Ademir e Huber Participações para Paulo:** Em 04.06.2013 (70.000,00) e 23.12.2013 (40.000,00), Ademir Schneider transferiu R\$ 110.000,00 para Paulo. Paulo Lima também recebeu R\$ 81.360,00 da Huber Participações em duas operações, uma delas (70.000,00) em 12.02.2015.
- (x) **Huber Participações para Positiva CTVM:** Em 04.12.2014, Huber Participações transferiu R\$ 360.000,00 à Positiva CTVM, que tinha Luis como único sócio.
- (xi) **Huber Participações para Wired Consultoria em Gestão de Empresas Ltda.:** Em 27.05.2015 (278.619,24) e 31.07.2015 (255.178,53), a Huber transferiu R\$ 533.797,77 para a Wired Consultoria, que tinha entre os sócios Júlia, Paulo e A.J.L. (1200097).

Alegação da Acusação sobre as transferências financeiras

47. Com base em tais transferências, a Acusação afirma que as operações teriam sido estruturadas com o objetivo de transferir para a Finance recursos do FIP CMB, em detrimento de seus cotistas, para beneficiar a ICLA e seus sócios/administradores, bem como a própria Finance e seus sócios.

II. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA

48. Para a Acusação, os elementos indispensáveis à tipificação de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários estariam presentes, da seguinte forma:

- a) Ardil ou artifício: os contratos, compromissos e outras avenças celebrados entre a Finance e o FIP CMB, assim como as reprecificações de seus valores, foram utilizados para que a maior parte dos recursos do Fundo fossem destinados à Finance.
- b) Indução ou manutenção terceiros em erro: os negócios jurídicos firmados e os memorandos de investimento simularam um investimento lucrativo, face aos valores de avaliação.
- c) Finalidade de obter vantagem econômica ilícita para si ou para outrem: benefício direto obtido pela Finance e constante desvio financeiro desta, em retorno para a ICLA e pessoas ligadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. DEFESAS

49. Todos os acusados, à exceção de Sílvio, apresentaram tempestivamente suas razões de defesa.

VI.1. Finance, José Antônio, Ademir, Sandra e Camila – defesa conjunta (1402554)

50. Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva para figurarem como acusados, por não terem praticados atos inseridos na esfera regulatória da CVM.

51. Nos termos do art. 9º, V, da Lei 6.385, tal competência se limita aos administradores, membros do conselho fiscal, acionistas de companhias abertas, intermediários e demais participantes do mercado de valores mobiliários, não se enquadrando a Finance em nenhuma dessas categorias, pois não é uma companhia aberta nem realizou intermediação de valores mobiliários.

52. O fato de a Finance ter obtido recursos para uma companhia aberta junto a um fundo de investimento, de forma privada e não por meio do mercado de capitais, não seria suficiente para estender a competência sancionadora da CVM sobre ela e seus sócios. A defesa também sustenta que a expressão de conteúdo aberto ("demais participantes do mercado") não autoriza a CVM a processar aqueles que não participam diretamente do mercado de valores mobiliários.

53. Da mesma forma, o §6º, II, da Lei 6.385 também não atrairia a competência da CVM para sancionar os acusados, pois tal dispositivo se restringe a “condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários”, mercado no qual a Finance e seus sócios não teriam atuado.

54. No mérito, negam terem realizado qualquer operação fraudulenta, até porque a Finance e seus sócios não possuíam qualquer ingerência sobre o FIP CMB e, portanto, não poderiam ter manipulado operações de forma fraudulenta.

55. O suposto ardil ou artifício apontado pela Acusação estaria nos contratos e compromissos celebrados, bem como nas reprecificações de seus valores. Porém, os contratos foram celebrados entre a Finance, não participante do mercado, e o Fundo, sobre o qual ela não tinha qualquer ingerência, assim como não possuíam nenhuma relação com os responsáveis pelas avaliações do ativo. Reforçam que a sua participação se limitou à originação de recursos para o projeto de revitalização do Cais Mauá, realizada por meio de captação privada, fora do mercado de valores mobiliários.

56. A alegação de obtenção de vantagem econômica ilícita careceria de fundamento, pois o objetivo da Finance era simplesmente viabilizar o projeto de revitalização do Cais Mauá e não obter ganhos ilícitos. Não teria havido dolo específico para fraudar os cotistas do FIP CMB, pois não possuíam nem mesmo conhecimento de quem seriam tais cotistas. A intenção genérica de obter vantagem econômica, por sua vez, configura propósito lícito e que move o comportamento humano de modo geral.

57. Eventual operação fraudulenta deve ser discutida no âmbito do FIP, na relação do administrador/gestor com os cotistas. A defesa destaca que a CVM já reconheceu que não é possível a configuração de operação fraudulenta culposa no ordenamento jurídico brasileiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI.2. Paulo (1402509)

58. Preliminarmente, alega que a CVM deveria ter obtido esclarecimentos diretamente dele antes de formular as acusações, como exigia o art. 5º da ICVM nº 607. Alega também a falta de individualização de sua conduta, aduzindo ser o Termo de Acusação incompleto, com ausência de detalhes e provas suficientes para justificar as imputações a ele dirigidas. As evidências apresentadas – remessas de recursos a ele e ter figurado no quadro de funcionários da ICLA por certo período de tempo – seriam insuficientes para estabelecer uma relação direta com as supostas operações fraudulentas.

59. Afirma que a falta de clareza e a generalidade das acusações violam o princípio do contraditório e da ampla defesa. A Acusação também pecaria pela tendenciosidade e parcialidade, expressando “com paixão” seu ponto de vista pela condenação incondicionada do investigado.

60. No mérito, Paulo argumenta que, durante seu tempo na ICLA, entre set/2013 e dez/2018, iniciou como diretor sem designação específica e, entre out/2014 e dez/2017, atuou como diretor administrativo. A partir daí e até seu desligamento, atuou como diretor responsável perante a CVM pelo cumprimento das Instruções 497, 505 e 539 e pela distribuição, pela ICVM nº 558.

61. Descreve as funções e deveres dos administradores de FIPs, conforme Instruções 391, 578, 409 e 555, e as relativas aos administradores de carteira, pelas Instruções 306 e 558. Conclui que eventuais desconformidades das decisões de investimento do FIP CMB com as melhores práticas de mercado, em prejuízo de seus cotistas, assim como a mencionada operação fraudulenta, estariam na esfera de responsabilidade do diretor responsável pela gestão do Fundo, AJ.L., que havia falecido em 2019, quando da conclusão investigação e apresentação do Termo de Acusação.

62. Alega que, em vista do falecimento do responsável pelos eventuais ilícitos, a Acusação teria tentado “reorganizar” as potenciais responsabilidades pelas referidas decisões de investimento. Afirma que Paulo jamais teria desempenhado atividades de gestão ou esteve vinculado às decisões de investimento do FIP CMB, não lhe podendo ser imputada responsabilidade quanto a eventuais irregularidades ligadas às decisões de investimento apenas pelos mencionados repasses de recursos por parte da Capital Consultores, Wired Consultoria, Huber Participações e Ademir.

63. Afirma que a estrutura de remuneração da ICLA envolvia o pagamento de salários dos colaboradores através das empresas Wired Consultoria e Capital Consultores, das quais Paulo era sócio – entre 01.12.2011 e 03.03.2016 da Wired e entre 17.12.2011 e 27.04.2017 da Capital –, e que os valores por ele recebidos dessas duas sociedades se deveram à remuneração normal por serviços prestados à ICLA, sem qualquer irregularidade. Aduz que esses pagamentos não podem ser considerados prova de envolvimento de Paulo em fraudes, argumentando que é prática de mercado receber remuneração por terceiros interpostos. Anexa contratos sociais da Wired e da Capital, que comprovaria que todos os seus sócios eram colaboradores da ICLA, bem como os termos de desligamento das sociedades (1402511 a 1402516).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

64. Afirma ter recebido da ICLA, Wired Consultoria e Capital Consultores, entre 2012 e 2016, um total de R\$ 1.552.866,61, conforme documentos que anexa (1402517 a 1402522):

Fonte pagadora	Valor (R\$)	Contrapartida
ICLA	18.144,00	Serviços prestados como Diretor
Wired Consultoria	1.103.060,68	Remuneração e distribuição de dividendos por serviços prestados à ICLA
Capital Consultores	431.661,93	
Total	1.552.866,61	–

65. Alega, assim, que o montante recebido no período em que desempenhou suas atividades na ICLA, que totaliza cerca de R\$310.000,00 por ano (R\$25 mil por mês), está dentro da normalidade de uma remuneração padrão dentro do mercado de capitais.

66. Sobre os valores que recebeu de Huber Participações e Ademir, R\$ 81.360,00 do primeiro e R\$ 43.600,00 do segundo, Paulo afirma que foram empréstimos pessoais, utilizados para despesas próprias, sem relação com as operações investigadas, e e devidamente restituídos, conforme contratos e termos de quitação que anexa (1402526 a 1402530).

67. Por fim, sobre os recebimentos de recursos de Wired Consultoria, Capital Consultores, Huber Participações e Ademir, a defesa argumenta que seria necessário demonstrar que houve dolo ou intenção deliberada de enganar terceiros para obter vantagem ilícita. Contudo, não haveria no Termo de Acusação, qualquer demonstração de que Paulo teria atuado de forma dolosa, visando alcançar, com sua conduta, uma vantagem ilícita de natureza patrimonial, seja para si, seja para terceiros

68. Não haveria também demonstração de ardil ou artifício malicioso que tenha sido empregado por ele, com o fim de obter, para si ou outrem, vantagem ilícita, havendo apenas acusações quanto a supostas falhas na prestação de serviços de gestão do FIP CMB, não tendo o deficiente qualquer relação com esses fatos ou acusações. As acusações contra ele seriam baseadas em suposições, sem provas concretas, não tenho a Acusação conseguido fornecer elementos objetivos que demonstrassem sua responsabilidade nas operações questionadas.

VI.3. ICLA, Luiz e Júlia – defesa conjunta (1402540)

69. Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva, pois a ICLA era a administradora fiduciária do FIP CMB e não participaria das decisões de investimento do Fundo, que estavam a cargo da gestora e de A.J.L, Diretor de Gestão do Fundo, função nunca ocupada por Luiz ou Júlia.

70. Também preliminarmente, alega que não haveria no Termo de Acusação a individualização clara das condutas atribuídas a Luiz e Júlia. A peça acusatória apenas listaria os cargos ocupados por ambos, além de citar alguns documentos por eles assinados, sem comprovar a existência de informação falsa nos instrumentos, além de fazer referência às transferências financeiras entre Finance e suas partes relacionadas, de um lado, e os acusados ligados à ICLA de outro, mas a mera existência dessas transações não individualizaria a conduta sobre a qual se quer responsabilizá-los.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

71. No mérito, argumentam inicialmente que, após vencer a licitação para a revitalização do Cais Mauá, a GSS sofreu os efeitos da crise subprime na Espanha e deixou de ter condições financeiras para investir no projeto, mantendo no Brasil somente o representante legal. A outra sócia, Contern, também teria desistido do investimento.

72. Em vista desta situação, ainda em 2011 teriam se iniciado as tratativas da GSS com a Finance, empresa local e que teria tomado conhecimento das dificuldades enfrentadas pela empresa espanhola para o desenvolvimento do projeto da CMB. A Finance teria apresentado proposta à GSS, pela qual *“empreenderia esforços e recursos para o desenvolvimento da CMB e, como contrapartida, poderia auferir ganhos com eventual alienação de participação da GSS na Companhia”* (1402540, p. 11).

73. As negociações com a GSS teriam se formalizado em instrumento em que a empresa espanhola declara o interesse em alienar de 39% da CMB, aceitando receber de R\$ 600 mil para cada 1% das ações vendidas e ficando com a Finance o que excedesse esse valor (1199191). Segundo a defesa, a Acusação indevidamente nomeia o instrumento como Contrato de Representação, como se a Finance tivesse atuado como intermediária, mas tal contrato apenas comprovaria que a GSS estava disposta a se desfazer do seu investimento na CMB por valor bastante inferior ao valor de mercado e estava de acordo com a Finance lucrasse com o que excedesse o valor fixado no instrumento.

74. Em vista desses entendimentos com a GSS, a Finance teria apresentado o projeto do CMB a potenciais investidores, explicando seu acordo comercial com a GSS, pelo qual se comprometia a empreender esforços para o desenvolvimento da CMB, mas teria também o direito de auferir ganhos em eventual operação de alienação de participação da GSS na sociedade.

75. Todos os potenciais investidores teriam proposto a celebração de opções de compra da aquisição da participação da GSS, de modo a formalizar a relação já existente entre a Finance e a GSS e a garantir ao investidor a segurança jurídica necessária de que estaria: (i) adquirindo direitos daqueles que juridicamente tinham a sua titularidade; e (ii) os recursos investidos estariam sendo destinados a quem caberia de direito.

76. Contudo, os investidores procurados inicialmente teriam exigido licenças ainda não obtidas para o empreendimento, tendo a negociação evoluído somente com o Grupo ICLA. Para que o acordo entre GSS e Finance fosse formalizado, o Grupo ICLA elaborou as minutas dos instrumentos de opções de compra de ações da CMB e dos subsequentes termos de cessões de tais instrumentos;

77. Na sequência, esses instrumentos foram celebrados entre Finance e GSS, sem participação do Grupo ICLA, passando a Finance a ser a legítima titular do direito de aquisição das ações de emissão da CMB detidas pela GSS. Na mesma data de 12.11.2012, do denominado Contrato de Representação de 39% de ações da CMB, os sócios da GSS autorizaram a representante legal da sociedade a celebrar, com a Finance, contrato de opção de compra sobre 39% do capital social da CMB, em que ficou consignado que o assunto havia sido discutido entre GSS e Finance (1402541, Doc. 07).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

78. Alega a defesa, assim, que a relação da Finance com a GGS extrapolava o âmbito da Operação e não possuía quaisquer das características típicas de intermediação, que pressupõem que o intermediário: (i) não possui a propriedade do ativo/direito negociado; (ii) não possui ingerência sobre a gestão do ativo; (iii) não investe no ativo negociado; (iv) não assume o risco do negócio; e (v) é remunerado com base uma taxa de intermediação.

79. Nenhuma dessas características teria se verificado neste caso, como como comprovariam os seguintes fatos e documentos, que teriam sido omitidos pela Acusação, e que inclusive comprovariam que a Finance atuava como investidora do projeto Cais Mauá com recursos próprios e que seus sócios participaram ativamente do dia a dia da CMB: (i) interveniência em acordo datado de 12.06.2012, que permitiu composição entre a GSS e um de seus credores, a respeito de dívida de R\$ 5.803.546,58; (ii) financiamento, por meio de mútuo firmado em 23.12.2013, de aporte de recursos da GSS na CMB, no montante de R\$ 1.961.538,00 (1402541, docs. 03, 04, 05); (iii) mútuos firmados entre 2013 e 2017, totalizando o valor de R\$3.328.933,91; (iv) o envio à CMB de R\$3.520.000,00, que se trataria de investimento financeiro no projeto; (v) aportes de Ademir Schneider, sócio da Finance, no total de R\$300.000,00, os dois últimos apontados no Adendo à Inspeção (1164714, pp. 6 e 9); e (vi) nomeação, em 2013, de Ademir Schneider como Diretor Presidente da CMB e de Sílvio Marques como membro do Conselho de Administração da CMB (1402541, doc. 06).

80. Todos esses pontos demonstrariam que a Finance atuou como legítima proprietária de opções de compra das ações da CMB e, além de prospectar eventuais investidores, empreendeu uma série de esforços em prol do sucesso e valorização do empreendimento.

81. A defesa também aduz não ter sido a ICLA ou seu Diretor Presidente Luiz que estruturaram tal acordo, que já existiria antes da prospecção da ICLA pela Finance. Eles apenas elaboraram as minutas dos instrumentos, formalizando uma relação pré-existente entre a Finance e a GSS, o que não poderia ser considerado como é “estruturar a operação”. Acrescentam que a Finance e a GSS negociaram somente entre si as condições de preços e forma de pagamentos,

82. Em relação aos valores recebidos pela Finance, que a Acusação entendeu elevados e muito superiores ao usualmente recebidos como intermediação, a defesa reiterou que a Finance não atuou como intermediária, e que havia o acordo de que ela receberia o valor que ultrapasse o valor fixado pela GSS para as ações, em contrapartida à sua atuação na CMB.

83. Nesse sentido, com a concordância formal da GSS, a Finance estabelecia o preço final da aquisição da participação pelo FIP CMB, somando o preço fixado pela GSS e o valor que a própria Finance entendia ser o justo pela sua atuação. Assim, os valores que a Finance recebeu na Operação *vis-à-vis* o que foi recebido pela GSS seriam irrelevantes para fins de responsabilização dos Acusados, pois cabia à Gestora e seu Diretor de Gestão avaliar se o preço final estabelecido pela Finance representaria um bom investimento para o FIP CMB, independentemente de como seria a divisão de valores entre a Finance e a GSS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI.3.1. Aquisição de 39% das ações da CMB

- *Aquisição de 2% das ações da CMB pelo FII RSB1*

84. O contrato foi firmado em 09.10.2012 entre o FII RSB1 e a GSS, como uma aquisição de compra de 8,99% das ações da CMB por R\$ 9 milhões. Alegam que foi a única operação celebrada diretamente com a GSS pois, à época, a atuação da Finance em relação à CMB seria incipiente.

85. A defesa afirma que a decisão de investimento do FII RSB1 foi baseada no Relatório do Gestor de 09.10.2012, que, considerando as informações apresentadas pela Nota Técnica Gestora 10/2012 (1199178), avaliou a CMB em R\$110.784.000,00 (1402541, doc. 08), e não no valor de R\$68.400.000,00 apontado pela Acusação. Dessa forma, a respectiva transação geraria um benefício econômico de 10,77% para o fundo.

86. Assim, em 11.10.2012, o FII RSB1 pagou, como primeira parcela, R\$ 2 milhões. Segundo a defesa, esse montante seria utilizado para um aumento de capital da CMB e equivaleria a aquisição de 2,2% da participação detida pela GSS na CMB após o aumento de capital, o que representaria 2% do total das ações da CMB (1402541, doc. 10). Logo, com base no valor reputado pelo Relatório do Gestor de 09.10.2012, essa transação teria gerado um benefício econômico de 10,78% para o FII RSB1.

87. Sobre a rescisão, aduz que, em 12.11.2012, quando verificado que a análise de mercado realizada por terceiro independente que validaria as premissas utilizadas NT Gestora10/2012 (nos termos da Cláusula 1.2¹²) não chegaria a tempo do pagamento da segunda parcela, as partes rescindiram parcialmente o contrato.

- *Cessão do Contrato de Opção de Compra de 37%*

88. Narra a defesa que, em 20.11.2012, o gestor do FII RSB1 recebeu um estudo da Colliers (1402541, doc. 11) e, com base nele e no relatório de 09.10.2012, o Grupo ICLA elaborou nova Análise Econômico do Porto Cais Mauá do Brasil (1402541, doc. 10), que atribuía à CMB o valor de R\$ 145.214.095,00. Assim, por meio desse novo estudo e do Relatório do Gestor de 19.12.2012 (1402541, doc. 13), foi aprovada nova aquisição de Ações da CMB representativas de 37% do capital social. Além disso, naquela ocasião, a Finance já era juridicamente a titular dos direitos de aquisição das Ações representativas de 37% do capital social da CMB de titularidade da GSS.

89. Dessa forma, o valor proposto pela Finance, e aceito pelo FII RSB1 com base nos estudos mencionados acima, para a cessão do Contrato de Opção de Compra de 37% era de R\$ 26.800.000,00 enquanto o preço estabelecido no contrato para o efetivo exercício da opção de compra era de R\$ 25,3 milhõe. Portanto, o preço total da aquisição de 37% das ações da CMB seria de R\$ 52,1 milhões.

¹² 1.2. O compromisso de aquisição previsto neste instrumento, em especial o disposto nos itens "ii"; "iii" e "iv" da cláusula 2.1. abaixo, somente será integralmente exigido do Fundo caso, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura deste instrumento, a NSG comprove, através de análises e estudos realizados por esta ou por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial do qual esta faz parte, a viabilidade econômica e jurídica da realização do empreendimento "Complexo Cais Mauá".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

90. Assim, em 20.12.2012, foi pago pelo FII RSB1 o valor inicial de R\$ 3 milhões no âmbito do Termo de Cessão da Opção de Compra de 37%, sendo que, deste valor, metade foi referente ao exercício de opção de compra de 1,5% do total de Ações da CMB.

- ***Transferência do Termo de Cessão da Opção de Compra de 37% para o FIP CMB***

91. Segundo a defesa, em janeiro de 2013, o gestor de recursos do FII RSB1 entendeu que o melhor veículo para concentrar os investimentos na CMB seria um FIP dedicado e, dessa forma, todos os direitos referentes ao projeto deveriam ser transferidos para o FIP CMB. Dentre eles, à época, o FII RSB1: (a) era efetivo titular de 2,0% das Ações da CMB; (b) havia realizado o pagamento referente à aquisição de 1,5% das Ações da CMB, embora ainda não houvesse ocorrido a efetiva transferência destas Ações por meio de registro no livro de transferência de ações da CMB; e (c) era titular da opção de compra sobre 35,5% das Ações da CMB de titularidade da GSS.

92. Em 16.01.2013, o FII RSB1 cedeu para o FIP CMB, sem custos, os direitos e obrigações previstos no Contrato de Cessão da Opção de Compra de 37% que ainda não haviam sido exercidos pelo FII RSB1 (1199208).

93. Sobre a transferência das 3,5% ações da CMB do FII RSB1 para o FIP CMB, a defesa argumenta, inicialmente, que o gestor de recursos do FII RSB1 estaria negociando com a Finance os direitos e prerrogativas que o FIP CMB teria em relação à CMB (1402541, doc. 14), e, nesse contexto, a Finance supostamente requeria o pagamento de valores adicionais como contrapartida de direitos adicionais que estariam sendo demandados pelo gestor. Com isso, teriam as partes acordados que, ao invés de o FII RSB1 transferir diretamente as ações para o FIP CMB, o FII RSB1 celebraria com a Finance um instrumento de opção de compra sobre tais ações que seria, posteriormente, cedido de forma onerosa da Finance para o FIP CMB, que, então, exerceeria tal opção de compra e se tornaria titular de 3,5% do capital social da CMB.

94. Em contrapartida, a Finance, e a CMB teriam concordado que (1402541, doc. 14):

- (i) Os acionistas da CMB concederiam ao FIP CMB direitos adicionais exigidos pelo gestor, incluindo indicação de membro do Conselho de Administração e membro da Diretoria; e
- (ii) Em relação ao valor da cessão onerosa da Finance para o FIP CMB: (a) o prazo para pagamento seria de, no mínimo, um ano, sem juros ou correção monetária, sendo que a Finance se obrigaria (por si e pela GSS) a garantir extensões de prazo para pagamento, caso o FIP CMB assim solicitasse; (b) o pagamento de tal valor estaria condicionado ao cumprimento de todas as condições negociadas entre o gestor de recursos do FIP CMB e a Finance; e (c) a Finance e a GSS deveriam assegurar que o preço final a ser pago pelo FIP CMB para aquisição das Ações representativas de 3,5% do capital social da CMB seria, pelo menos, 10% menor do que o seu valor econômico, a ser verificado antes do prazo final de pagamento por meio de avaliação econômica realizada por empresa independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

95. Assim, em 04.04.2013, foi assinada a outorga de opção de compra do FII RSB1 para a Finance (1199212), no valor de R\$5.522.366,41, tendo por objeto as ações representativas de 3,5% do capital social da CMB e, posteriormente, em 17.04.2013, a Finance cedeu ao FIP CMB a integralidade do contrato (1199214), mediante contrapartida de R\$3.977.633,59. Conforme previsto no item 105 acima, tal valor somente foi efetivamente pago à Finance em 06.06.2014, após mais um relatório de suporte (Relatório do Gestor de 06.05.2014 - 1402541, doc. 17) que indicava o cumprimento das premissas e condições negociadas entre a Finance e o gestor do FIP CMB. Por fim, no dia 06.05.2014, o FIP CMB pagou ao FII RSB1 o valor de R\$ 5.522.366,41.

96. Sobre o suposto sobrepreço alegado pela Acusação pelo fato de o FIP CMB ter pagado o valor total de R\$ 9,5 milhões, afirma a defesa que o gestor do FIP avaliou a proposta da Finance não apenas pelo valor da aquisição de 3,5% das ações, mas sim pelo valor da aquisição dos 39% de participação na CMB como um todo, considerando os direitos e prerrogativas que o FIP teria.

- ***Aquisição de 35,5% das ações da CMB pelo FIP CMB***

97. Alega, inicialmente, que, considerando o valor pago de R\$3 milhões, no âmbito do Contrato de Cessão da Opção de Compra de 37% das Ações, e convertido esta quantia em 1,5% das Ações da CMB, o valor remanescente devido pelo FIP CMB para a Finance era de R\$23M,, que, somado aos R\$25,3 milhões devidos para a GSS, totalizava um saldo no valor de R\$49,1M por 35,5% das Ações da CM. No entanto, por conta do arranjo explicado nos §§48 e 49, o FIP CMB teria recebido um desconto de R\$ 1,5M. Dessa forma, as 35,5% das ações da CMB totalizariam o valor de R\$47,6M

98. Nesse sentido, em 18.09.2013, teria sido assinado no livro de transferência de ações o termo de transferência nº 16 (1402544, doc. 18) que transferiria para o FIP CMB o total de 3.550.355 ações da CMB, equivalentes a 35,5% do capital social da companhia.

99. Destacou, porém, a avaliação econômica da CMB pela Colliers (1199221, que atribuía à CMB o valor econômico de R\$174,2 milhões. Logo, a referida aquisição equivaleria a um benefício econômico para o FIP CMB de 29,91%. Além disso, entendem que, ainda que se considerasse a avaliação econômica existente à época da celebração do Termo de Cessão do Contrato de Opção de Compra de 37% (valuation de R\$145,2 milhões – Rel. §42), o valor de aquisição ainda seria inferior ao valor econômico e representaria benefício econômico de 8,3%.

VI.3.2. Aquisição de 51% das Ações de Emissão da CMB

100. Conforme narram os defendantas, a aquisição de 51% das ações de emissão da CMB pelo FIP CMB se deu a partir da celebração de quatro termos de cessão parcial do Contrato de Opção de Compra de 51%, sendo três destes termos tendo por objeto 7% das Ações cada, no valor de R\$10.500.000,00, e um tendo por objeto 30% das ações, por R\$ 45.000.000,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- ***Aquisição de 21% das Ações da CMB***

101. Em suma, alega a defesa que cada um dos três contratos referentes a compra de 7% das ações da CMB possuía o valor de R\$ 10,5 milhões (datados de 23.12.2013, 19.03.2014 e 10.12.2014), e, dessa forma, considerando a avaliação da Colliers de 01.05.2013, a aquisição pelo FIP CMB de Ações representativas de 21% do capital social da CMB pelo valor de R\$31.500.000,00, representaria um benefício econômico para o fundo de 16,13%.

- ***Aquisição de 30% das Ações da CMB***

102. Conforme a narrativa dos defendantes, em 10.02.2015, o FIP CMB e a Finance celebraram o 4º termo de cessão do Contrato de Opção de Compra 51%, no valor de R\$ 45.000.000,00, referente à aquisição de 5.100.510 ações da CMB, que então representavam 30% do capital social da companhia. Assim como na aquisição dos 21%, a compra em questão, com base na avaliação da Colliers de 01.05.2013, representaria um benefício econômico de 16,13%.

103. Em seguida, a defesa trata dos três aditivos ao 4º Termo de Cessão do Contrato de Opção de Compra 51%, celebrados entre 30.09.2015 e 30.09.2017. Antes, porém, destacou as duas outras avaliações econômicas independentes realizadas nesse meio tempo: (i) em 28.04.2015 a KPMG atribuiu à CMB o valor econômico de R\$ 189.414.000,00 (1199261); e (ii) em 23.01.2017 a Baker Tilly atribuiu o valor econômico de R\$ 202.095.000,00 (1199270).

104. Assim, afirmaram que considerando: (a) as novas avaliações da CMB; (b) o interesse do FIP CMB em estender o prazo de pagamento originalmente previsto; e (c) o interesse na inclusão de novas Ações emitidas pela CMB e subscritas e integralizadas pela GSS no âmbito de aumento de capital da CMB; a Finance e o FIP CMB celebraram 3 aditivos ao contrato em questão (1199255, 1199257 e 1199268), os quais previam:

- (i) Extensão do prazo de pagamento até 9/10/2017 (prazo original de setembro de 2015);
- (ii) A inclusão, na Cessão da Opção de 51%, de 1.961.538 ações da CMB subscritas e integralizadas pela GSS no aumento de capital aprovado em AGE da CMB de 20/12/2013, a valor de custo; e
- (iii) Como contrapartida pelas alterações previstas nos itens (i) e (ii) acima, o aumento no preço previsto para R\$57.711.538,00.

105. Dessa forma, além de estender o prazo de pagamento de forma significativa, os aditivos teriam permitido a aquisição de novas ações com preço por ação inferior do preço por ação originalmente contratado (i.e., valor médio por ação após a inclusão de 1.961.538 ações foi de R\$6,48 vs. valor por ação de R\$8,82 originalmente contratado). Além disso, o valor econômico proporcional atribuído pela avaliação da Baker Tilly a 30% do capital social da CMB corresponderia a R\$ 60.628.500,00, e tal valor teria sido considerado na negociação de aditivo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

• *Memorandos referentes à aquisição de 51% das ações da CMB*

106. Aduz a defesa que, de modo a analisar a conveniência da realização dos investimentos referentes aos Termos de Cessão de Contrato de Opção de Compra de 51% das ações da CMB, o Grupo ICLA elaborou memorandos de investimento para cada uma das quatro etapas de aquisição, respectivamente, nas datas de 03.11.2013 (1199247), 17.03.2014 (1199250), 03.10.2014 e 12.01.2015 (1199252). Esses memorandos teriam estipulado o valor de R\$ 10,5 milhões para cada uma das quatro etapas, que incluiria todas as obrigações financeiras, ou seja, tanto o valor pago pela cessão do contrato de opção quanto pelo efetivo exercício da opção e aquisição das ações.

107. No entanto, na visão da Acusação, o FIP CMB havia pagado R\$10,5 milhões à título apenas da cessão do contrato, tendo que desembolsar mais R\$ 3,5 milhões para exercer a opção de compra das ações. Os acusados alegam, contudo, que esta interpretação é equivocada, pois os valores acordados no âmbito dos Termos de Cessão do Contrato de Opção de Compra 51% se referiam não apenas aos valores de cessão, mas, também, aos valores de exercício da opção de compra.

108. Busca corroborar a afirmativa por meio da análise dos próprios termos dos contratos de cessão e seus respectivos aditivos, pois tais instrumentos sempre se refeririam às ações adquiridas, não às opções. Dessa forma, entendem também incabível a afirmação de que os Memorandos dos Termos de Cessão do Contrato de Opção de Compra 51% conteriam informação falsa, pois, o que teria ficado comprovado na prática é que os valores pagos de fato correspondiam ao valor total da aquisição.

VI.3.3. Desdobramentos envolvendo a CMB após a Operação

109. A defesa trata da afirmativa da Acusação de que teria sido comprovado o prejuízo incorrido pelos cotistas, e que os atos descritos levaram à não execução do projeto e à rescisão da concessão do consórcio pelo governo estadual, em maio de 2019 (TA, §238).

110. Sustentam, todavia, que a rescisão do Contrato de Arrendamento se deu por ato unilateral do Estado do Rio Grande do Sul, sem envolver qualquer nuance de operação fraudulenta motivadora, e faz referências às decisões judiciais e à decisão do Tribunal de Contas do RS. Nesse sentido, no Relatório Final do Grupo de Trabalho Cais Mauá (1402544, doc. 27), o Poder Público Estadual teria reconhecido que o projeto necessitava de ajustes, que a concepção inicial continha equívocos e que seria necessário promover o reequilíbrio do contrato, sem que houvesse qualquer palavra sobre fraudes ou irregularidades cometidas por CMB.

VI.3.5. Elementos Caracterizadores das Operações Fraudulentas

111. Sobre o ardil ou artifício, a defesa argumenta que a Acusação define "ardil ou artifício" como os contratos da Operação que, supostamente, destinaram recursos excessivos do FIP CMB para a Finance, considerada pela Acusação como "intermediária". No entanto, a celebração e cessão de contratos de opção de compra são práticas comuns em combinações e alienações de negócios. A defesa reforça que a Finance não era intermediária, mas sim investidora, e que os valores pagos a ela eram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

justos considerando seu papel no projeto e a diferença de risco em relação à GSS. Além disso, afirma que Finance e GSS possuíam acordo comercial prévio, no qual a Finance se comprometia a desenvolver a CMB e, em troca, teria direito a parte dos lucros em uma eventual venda da participação da GSS. Esse acordo, anterior à existência de qualquer instrumento jurídico, demonstraria que a Finance não era uma mera intermediária, mas uma investidora com um papel ativo no projeto.

112. Acerca da indução de terceiros em erro, segundo a defesa, a Acusação entende que os documentos relacionados à Operação, especialmente os Memorandos de Investimento, simularam investimento lucrativo com a intenção de enganar os cotistas do FIP CMB. No entanto, sustentam que a Acusação não apresentou provas de que os Memorandos ou quaisquer outros documentos contivessem informações falsas. Além disso, os Memorandos consistiriam em "memórias de cálculo" que apresentavam informações legítimas e imparciais, sem apuração de valor justo ou sugestão de preço. A decisão final de investimento seria de responsabilidade exclusiva do gestor do FIP CMB, A.J.L., que utilizava as avaliações independentes e sua expertise para fundamentar suas decisões. A defesa argumenta que a diligência da ICLA na análise das operações e a ausência de questionamentos por parte dos auditores independentes demonstram a inexistência de intenção de enganar os cotistas.

113. Por fim, no que tange a vantagem patrimonial ilícita, a Acusação supostamente alega que a Finance obteve lucro excessivo com a Operação e que parte desses recursos foi transferida de forma ilícita para a ICLA e partes relacionadas. Segundo a defesa, porém, o lucro da Finance é irrelevante para a configuração de vantagem ilícita, visto que a empresa era detentora legítima dos direitos sobre as ações da GSS e, portanto, tinha o direito de negociá-las e obter lucro. Em relação às transferências financeiras, todas as transações entre a Finance, ICLA e partes relacionadas teriam sido originadas de relações comerciais lícitas, com contratos e prestações de serviços comprovados.

V1.3.6. Explicações sobre as Transações Financeiras

- *Incongruências do Termo de Acusação*

114. Inicialmente, a defesa alega haver inconsistências na peça acusatória, relativas ao registro dos valores transferidos, constantes do Quadro 9 do item 162 do Termo de Acusação, que relaciona os valores repassados pela Huber Participações para a ICLA e pessoas ligadas:

- (i) São apontadas duas transferências da Huber Participações para a Wired, que somariam R\$ 533.797,77, mas do §201 consta que “a Huber Participações realizou duas transferências para a Wired, no total de R\$333.797,97”;
- (ii) São apontadas quatro transferências de Huber Participações para Horus, somando R\$ 5,6 milhões. O valor está duplicado, pois houve duas transferências totalizando R\$2,8 milhões; e
- (iii) São apontadas 13 transferências da Huber Participações para a ICLA, que somariam R\$ R\$ 7,2 milhões, porém três transferências efetuadas em 27.01.2015 estariam duplicadas, nos valores de R\$ 850 mil, R\$ 938 mil e R\$ 900 mil (perfazendo total de R\$ 2,7 milhões, tendo sido transferido, dessa forma, apenas o montante de R\$ 4,5 milhões).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- ***Transferências do FIP CMB para a Finance***

115. Segundo a defesa, todas as transferências do FIP CMB para a Finance apontadas pela Acusação, realizadas entre 2013 e 2015 e que totalizaram R\$ 94.983.222,25, podem ser associadas ao pagamento pelo adimplemento das obrigações contratualmente estipuladas nos termos de cessões dos contratos de opção de compra e seus respectivos aditivos. Nesse sentido, a defesa relaciona todos os pagamentos realizados, associando cada um ao respectivo contrato que lhe deu causa.

- ***Transferências da Finance e pessoas ligadas para a ICLA e pessoas ligadas***

116. A defesa alega que todos os valores direta ou indiretamente transferidos aos Acusados pela Finance decorrem de outras relações comerciais existentes entre a Finance e suas partes relacionadas e a ICLA e suas partes relacionadas, que não guardariam qualquer relação com a Operação envolvendo o FIP CMB. As transferências decorreriam de:

- (i) Prestação de serviços variados (e.g, estruturação de fundos, análises de oportunidades de investimento etc.), sobre os quais a defesa anexa Parecer Contábil de Avaliação de Preços pela Groupe Gorioux (Doc. 36) que concluiu terem sido cobrados valores compatíveis com o mercado;
- (ii) Mútuos que foram efetivamente pagos. A defesa alega que a Acusação, além de desconsiderar o pagamento dos mútuos, destacou apenas as transações em que a mutuante é a Finance ou suas partes relacionadas, omitindo os mútuos provenientes da ICLA ou suas partes relacionadas para a Finance ou suas partes relacionadas; e
- (iii) Transferências feitas por engano à ICLA e suas partes relacionadas, que foram efetivamente devolvidas, e que também teriam sido ignoradas pela Acusação. A defesa anexa Parecer Técnico Contábil (Doc. 37), que atesta que os registros contábeis da ICLA comprovam que esses equívocos (4 transferências no total de R\$ 317.669,00) foram prontamente restituídos dias depois.

- ***Transferências da Finance para a ICLA (§80, iii, supra)***

117. Em 24.02.2015, o FIP CMB transferiu R\$ 3,9 milhões à Finance e a Acusação aponta que, em 19.03.2015, houve a transferência para a ICLA, por parte da Finance, de um montante de R\$ 1.738.356,71 em duas operações, R\$ 1.597.327,00 e R\$ 141.029,71.

118. A defesa alega que esses pagamentos à ICLA correspondem à contraprestação dos serviços prestados entre fevereiro de 2014 a março de 2015, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica no Mercado de Capitais, celebrado em 03.02.2014 (doc. 39). Os serviços envolveram o estudo sobre a oportunidade de aquisição de participação na empresa TTRANS, incluindo a análise de diversos documentos e informações (tais como DFs, Balanços, Laudos de Avaliação, históricos de produção e pipeline do Mercado Ferroviário Brasileiro). Nesse sentido, anexa notas de cobrança dos referidos valores, emitidas pela ICLA em função do serviço (doc. 40), bem como comprovação de que os serviços teriam sido prestados (doc. 41).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

• *Transferências da Huber Participações para a ICLA (§80, vi, supra)*

119. A defesa aponta que houve duplicação de contagem do valor de R\$ 2,688 milhões (850 mil + 938 mi + 900 mil) pela Acusação, nas transferências da Huber Participações para a ICLA, que não teriam totalizado R\$ 7,2 milhões, mas R\$ 4,5 milhões. Os valores seriam referentes à contraprestação por serviços de consultoria especializada no mercado de capitais e estruturação de Fundos, prestados pela ICLA e pela Positiva. Como prova, anexa os contratos entre as empresas (docs. 42, 43, 44 e 45), notas fiscais emitidas pela ICLA (Doc. 55) e comprovantes da prestação dos serviços (Doc. 56).

120. Aduz que não se pode concluir que Luiz tenha sido destinatário de recursos remetidos pela Huber Participações, simplesmente porque a ICLA teria recebido valores desta última, a Huber Participações e foram observados pagamentos da ICLA para Luiz, reiterando que teria sido apenas R\$ 49.682,17, quantia significativamente inferior ao valor total recebido da Huber e compatível com a distribuição de lucros da sociedade.

• *Transferências da Huber Participações para a Hórus (§80, v, supra)*

121. A defesa sustenta que as transferências da Huber Participações para a Hórus, no valor de R\$ 2.815.500,00, correspondem à contraprestação por serviços de prospecção de oportunidades e consultoria em investimento imobiliário. Como prova, apresentam os contratos firmados entre as empresas (docs. 57 e 58) e comprovações da prestação dos serviços (docs. 59, 60, 61 e 62). Os pagamentos teriam, assim, integrado relação contratual lícita e independente do Cais Mauá, tendo sido devidamente prestados os serviços pela contratada, não há de se falar em articulação para obtenção de vantagem ilícita com recursos do FIP CMB.

• *Transferências da Huber Participações para a Wired (§80, xi, supra)*

122. A Wired recebeu R\$ 533.797,77 da Huber Participações, valor comprovado por meio de duas notas fiscais emitidas em 26.05 e 30.07.2015 (docs. 63 e 64). A defesa refuta a alegação da acusação de que a Wired seria uma empresa ligada à ICLA. A Wired seria uma sociedade com 27 sócios, todos profissionais liberais que prestavam serviços para diversas empresas, e Julia era uma sócia minoritária da empresa, com 1.18% de participação. Nesse sentido, o valor de R\$48.860,77 remetido da Wired para Julia seria esperado, enquanto sócia, sendo completamente discrepante se comparado aos valores transacionados entre a Huber e a Wired. Acrescenta que Julia nunca foi sócia da ICLA e que a Wired foi encerrada em 2016, o que dificultaria obter mais informações sobre as transferências.

• *Transferências da Huber Participações para a Positiva (§80, x, supra)*

123. A defesa afirma que a transferência de R\$ 360.000,00 da Huber para a Positiva Participações estaria relacionada a um contrato celebrado em 31.03.2014 para intermediação da venda de CDBs (doc. 67), totalmente distinto da Operação do FIP CMB, anexando a nota de cobrança (doc. 68) e documentos que comprovariam a prestação do serviço (doc. 69).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- *Transferências da Huber Participações para a IAP 2006 (§80, vii, supra)*
124. A defesa afirma que a transferência de R\$ 281.550,00 da Huber Participações para a IAP 2006 estaria relacionada a um contrato celebrado em 27.01.2015 para a prestação de serviços de consultoria financeira. A defesa busca comprovar a legalidade da transação por meio do contrato (doc. 70), da nota de cobrança emitida pela IAP 2006 (doc. 71) e de documentos que comprovariam a prestação do serviço (doc. 72).
- *Transferências da Huber Participações para Julia (§80, viii, supra)*
125. A defesa afirma que a transferência da Huber Participações para Julia, de R\$ 202.818,02, referiu-se a um mútuo concedido para custear um curso de MBA no exterior, para o qual ela havia sido aprovada (doc. 73). Como ela era, à época, Diretora Presidente da CMB, sua qualificação seria do interesse da Finance e da CMB. Nesse sentido, a defesa juntou aos autos comprovante de quitação do mútuo, realizado em quatro parcelas (doc. 74). Argumentam ainda que o mútuo demonstraria a intenção estreitar os laços de confiança entre a Finance e a ICLA, ao auxiliar Julia em seu desenvolvimento profissional, e que a sua quitação comprovaria a ausência de vantagem ilícita.
- *Transferências de Silvio para Luiz (§78 supra)*
126. A defesa afirma que a transferência de R\$ 998.000,00 de Silvio Marques para Luiz Abreu em duas transações, R\$ 798.000,00 em 06.06.2013 e R\$ 200.000,00 em 16.08.2013, se refeririam a dois contratos de mútuo, (doc. 75 e 76), tratando-se de relações obrigacionais não correlacionadas ao objeto principal da empreitada CMB. Sustenta também que, em se observando a quitação dos recursos mutuados, não haveria de se falar em vantagem indevida.
- *Transferências de Silvio para ICLA (§78 supra)*
127. Sobre a transferência de R\$ 641.182,38 feita por Silvio Marques para a ICLA, em dez transferências distintas, a defesa argumenta que três delas, totalizando R\$ 242.579,69, teriam realizadas por engano e devolvidas integralmente a Silvio, conforme registros contábeis da ICLA (doc. 38). Sobre o valor restante, de R\$ 398.602,69, este se referiria a pagamentos por serviços de análise de oportunidades de investimentos prestados pela ICLA à Finance, conforme contrato firmado entre a Finance e a ICLA em 03.02.2014 (doc. 39, 41 e 40).
- *Transferências de Silvio para OITW Participações e ICLA Gestora (§78 supra)*
128. Silvio Marques remeteu a OITW Participações e à ICLA Gestora um total de R\$ 796.500,00, que a defesa alegar ter sido realizado a título de mútuo e pagamento de mútuo. As transferências para a OITW Participações foram divididas em sete operações, sendo três no valor de R\$ 215.000,00 e quatro no valor de R\$ 300.000,00. Já as transferências para a ICLA Gestora ocorreram em quatro operações: R\$ 35.000,00, R\$ 141.500,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 55.000,00 (doc. 77 e 78).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- ***Transferências de Ademir para ICLA e Luiz (§78 supra)***

129. Ademir Schneider remeteu a Luiz Abreu um total de R\$ 1.099.000,00, que a defesa alega ter sido realizado a título de mútuo (três parcelas de R\$ 80 mil) ou como pagamento de mútuo (R\$ 411 mil e R\$ 458 mil) (doc. 80). Os mútuos teriam sido integralmente quitados, o que comprovaria a licitude das transações e a ausência de vantagem patrimonial ilícita. A Acusação também aponta uma transferência de R\$ 75.090,00 de Ademir para a ICLA, mas a defesa argumenta que essa transferência foi feita por engano e prontamente devolvida à Ademir (doc. 38).

- ***Transferências de Sandra Huber para Luiz (§78i, supra)***

130. Sandra transferiu R\$ 800.000,00 a Luiz, que a defesa alegar ter sido realizado a título de pagamento de mútuo (doc. 81). Assim como as demais, a realização de mútuos entre as partes seria uma prática para estreitar a relação comercial e desenvolver confiança.

- ***Transferências da Horus para Julia Abreu***

131. A defesa argumenta que, apesar de o TA mencionar, em seu item 206, 2, c), que Julia recebeu valores da Horus em 27.01.2015, após a Huber Participações ter transferido R\$ 2.815.500,00 para a empresa, o TA teria omitido o valor real recebido por Julia naquele dia, que seria de apenas R\$ 16.318,14. Essa omissão, para a defesa, buscaria criar a falsa impressão de que Julia teria recebido o valor total, ou pelo menos parte significativa dele.

132. Além disso, segundo a defesa, o valor recebido pela Horus da Huber Participações, como já mencionado, se refere à prestação de serviços de prospecção de oportunidades, um contrato alheio à Operação do FIP CMB (doc. 57). Em paralelo, como sócia da Horus, Julia fazia jus ao recebimento de dividendos, o que não configura irregularidade. Sobre a transferência R\$ 663.544,52 da Horus para Julia, sustenta não reconhecer essa transferência e que a Acusação não fornece detalhes sobre as supostas 53 transações que compõem esse valor. Assim, não haveria condições de verificar a ocorrência das transferências e se defender das acusações.

- ***Transferências da Wired para Júlia Abreu***

133. A defesa afirma que Julia recebeu da Wired os valores de R\$ 24.394,14 em 27.05.2015 e R\$ 24.466,63 em 31.07.2015, totalizando R\$ 48.860,77. O TA, porém, em seu item 206, 2, a), teria omitido esses valores, induzindo o leitor a acreditar que Julia recebeu o valor de R\$ 393.579,97, constante no Quadro 13 do item 165 do TA. A acusada, no entanto, não reconhece a transferência de R\$ 393.579,97 e alega que a Acusação não detalha as 21 transações que comporiam esse montante. Aduz, ainda, ser irrazoável presumir que Julia, considerando sua posição minoritária entre outros 26 sócios, tivesse conhecimento de todas as atividades da Wired. Por fim, o valor de R\$ 48.860,77 recebido seria compatível com o recebimento de dividendos da sociedade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

IV. SANEAMENTO DO PROCESSO

134. Em 21.11.2024, de modo a atender solicitação (1406973) dos acusados ICLA, Luiz e Júlia para que fossem incluídos nos autos documentos que terminaram não anexados à sua peça de defesa, por falha no link que levaria a eles (1402540), proferi despacho determinando que fossem intimados a providenciar a devida inclusão nos autos (2201516).

135. Adicionalmente, tendo seus representantes, na Audiência nº 28673, realizada às 11h do dia 20.11.2024, feito referência a outros documentos não presentes nos autos, nos termos do art. 42 da RCVM 45, determinei que também fossem intimados a apresentar tais documentos.

136. Em resposta (2222832), disponibilizaram novo link de acesso aos documentos anexados à sua peça de defesa, e apresentaram novos esclarecimentos e documentos. Os documentos visam, principalmente, contextualizar os esforços realizados durante o processo de licenciamento projeto de revitalização do Porto Cais Mauá Brasil, iniciado no final de 2012 e concluído no início de 2018. O licenciamento teria envolvido inúmeras diligências e enfrentado várias complexidades, devido à natureza singular do empreendimento, que envolvia patrimônio tombado em área regulamentada por diversos órgãos governamentais, além de disputas políticas e ideológicas locais. Os acusados alegam, ainda, que o prazo de cinco anos para a obtenção da Licença Prévia ("LP") pode ser considerado curto.

137. Acrescentam que as demonstrações financeiras da CMB e do FIP CMB, referentes a 2017, auditadas pela Deloitte, não apresentaram ressalvas, reforçando a regularidade do processo. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ("TCE/RS") também analisou o contrato de arrendamento e decidiu pela sua regularidade em 08.02.2018.

138. Também anexaram contratos de mútuo entre a Finance, seus sócios e a CMB, que evidenciariam o suporte financeiro da Finance ao projeto. Sócios da Finance também exerceram funções de administradores estatutários da CMB, e a sua influência política e reputacional na região teria sido um fator essencial para o bom andamento do projeto e para a agilidade na obtenção das licenças. Alegam, assim, que a Finance teria desempenhado um papel essencial.

139. Aduzem que a GSS reconheceu a importância da Finance no projeto ao concordar com os ganhos obtidos por esta com a cessão das opções de compra das ações da CMB. Acrescentam, a favor da lisura das operações realizadas, que o edital de licitação do projeto destacou as qualificações técnicas rigorosas exigidas para participação no processo licitatório e que a aquisição do controle acionário da CMB pelo FIP CMB exigiu um processo complexo de autorização perante a ANTAQ.

140. Em 28.02.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025

João Accioly
Diretor Relator